**APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO PROCESSO CIVIL:** Enquanto garantidor das liberdades individuais e da igualdade¹

Yanna Castro Barbosa²

Roberto Almeida³

**RESUMO**

Na aplicação dos direitos humanos no Processo Civil enquanto garantidor das liberdades individuais e da igualdade , como o próprio tema já especifica, aborda o funcionamento da teoria geral do processo pela visão do novo CPC, que apresenta reformulação de partes importantes do sistema processual, tendo como ponto de partida a instrumentalização deste para a garantia de direitos essenciais e gerais a sociedade.

**Palavras-chave**: Direitos Humanos. Estado Democrático. Processo Civil. Humanismo. Justiça.

**1 INTRODUÇÃO**

Os direitos dos seres humanos já existiam e foram evoluindo junto com a humanidade. Hoje encontram guarida nas Constituições, porém ainda carecem de evolução no sentido de que a simples existência dos direitos fundamentais devidamente garantidos pelas estas precisam ser conhecidos e exercidos por aqueles que deles necessitam o amparo, pois senão perdem sua eficácia, e devem sim ser instrumentos para busca de uma vida mais justa. Também devem buscar um caminho de inclusão e diminuição das diferenças que separam os cidadãos do acesso ao conhecimento, à educação e dos demais direitos sociais, políticos e civis. (COMPARATO, 2004)

A relação entre o acesso à Justiça e a efetividade do processo, é de muita importância, já que é necessária a sua consolidação para que busquemos um método correto de fazê-lo. Esta evolução histórica é a base para a realização dos direitos essenciais dos cidadãos, onde o acesso à justiça é inerente ao Estado de Direito, onde se enquadra as regras relacionadas ao princípio da instrumentalidade das formas, compreendidas como meio de resguardar direitos das partes, não permitindo que haja excessos no decorrer do processo e nada que venha a invalidar ou prejudicar o andamento deste.(BEDAQUE,2010)

A efetividade processual tem que ser requisito obrigatório de sua existência, uma vez que deve estar representado de forma clara o objetivo final do processo, ou seja, que possibilite solucionar os conflitos de forma rápida e eficaz.

Com isso, surgem as ramificações que dão base a esse estudo, como o Processo civil humanista, que segundo Erick Vidigal (2013), assegura a prestação jurisdicional pautada no humanismo antropológico e dos direitos humanos como foco principal, visando o bem total da sociedade.

Também tem como parte importante os direitos humanos, onde o Estado deve fomentar e respeitar a existência digna do ser humano, valorizando-o tanto em sua dimensão individual quanto num contexto de justiça social. Esses elementos essenciais mantêm uma estreita relação entre si, justificando a existência do Estado Democrático de Direito.Não somente como um fundamento Republicano, mas como uma regra orientadora de criação e interpretação das normas jurídicas, a dignidade da pessoa humana institui uma nova ordem constitucional concreta, tornando-se a base de aplicação dos direitos fundamentais (RIZZATTO, 2008)

Além disso, não se pode deixar de mencionar que o acesso a justiça possui grande relação com os direitos individuais onde se entende que esse acesso é algo muito mais abrangente do que anteriormente se entendi, pois até então servia apenas para a solução de lides, agora se faz como meio garantidor dos direitos fundamentais do cidadão. (ARAÚJO, 2009)

Se o processo é o instrumento garantidor e realizador dos direitos civis e políticos, dentre estes, a própria prestação judicial. Tem o Estado como único órgão que pode editar normas gerais, portanto, somente ele é capaz e detém o poder de interpretar essas normas e diretos, se apresentando como solucionador obrigatório das lides, por isso, é necessário um desenvolvimento do processo civil que assegure o acesso à justiça, já que, não se pode falar de dignidade da pessoa humana sem amplo acesso a esta. (DINAMARCO, 2003**)**

**2 O PROCESSO CIVIL HUMANISTA**

O processo civil humanista é uma denominação dada ao modelo interpretativo que analisa o Direito Processual Civil sob a incidência dos direitos humanos. Fundamenta-se na Doutrina jusfilosófica de direito econômico de Sayeg e Balera, levando a uma viabilização da atividade jurisdicional centrada na pessoa humana, sendo capaz de assegurar esses direitos essenciais.

O humanismo antropológico é um jus-humanismo integral, que intenta superar a grande concepção antropocêntrica e positivista do direito, que busca a superação de todo e qualquer conceito teórico que não guarde algum tipo de associação direta com o humano e com a realidade social que o cerca. (SAYEG; BALERA, 2011**)**

O marco histórico dessa Doutrina é estabelecido através da perspectiva antropológica do Cristianismo, que sob a vigência da lei universal da fraternidade, possibilita a condução da humanidade, com liberdade, igualdade, democracia e paz. Desse modo, somente a partir da mensagem de igualdade universal formulada pelo Cristianismo, é que se estabelece a fraternidade como valor absoluto, advento de uma nova cosmovisão que proclama a dignidade humana como elemento que abrange a igualdade de relações entre os homens. (SAYEG; BALERA, 2011**)**

Essa lei universal da fraternidade, aplicável a todos, é consagrada pelo humanismo integral, sendo inegável o seu valor, diante da sua presença na essência da Declaração das Nações Unidas (ONU) de 1948, onde consta em seu 1º artigo, a descrição de que o homem deve respeitar e ser respeitado quanto aos Direitos Humanos em todas as dimensões. (SAYEG; BALERA, 2011**)**

Enquanto modelo interpretativo, reflete na plataforma jurídica, sendo capaz de possibilitar a aplicação das normas processuais de maneira democrática, instrumental e efetiva. (VIDIGAL, 2013)

Levando em consideração a natureza laica e democracia do Estado de Direito, o que torna inaceitável uma doutrina teocêntrica puramente cristã, o humanismo antropofilíaco não se propõe a impor a fraternidade por meio de convicção religiosa, pois a sociedade política não tem por oficio conduzir a este âmbito, retirando deste somente seu conteúdo cientifico, deixando de lado o teológico. (VIDIGAL, 2013)

A transposição do marco teórico da fraternidade para o âmbito da ciência processual civil, de que este tem sido conduzido de forma equivocada e incoerente, para o “dever ser” da concretização dos direitos humanos em todas as suas dimensões, que resultara em um aperfeiçoamento da prestação jurisdicional através de um processo justo, eficiente e humano. (VIDIGAL, 2013)

Com isso, entendesse que o Processo Civil Humanista seja capaz de assegurar uma prestação jurisdicional amparada no humanismo antropológico, sempre visando o desenvolvimento geral que se se utilizando dos direitos humanos como foco principal, possa refletir positivamente nos direitos da sociedade como um todo. (VIDIGAL, 2013)

**3 OS DIREITOS HUMANOS APLICADOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Ao fim da Revolução francesa, nasceu um dos grandes marcos relativo à dignidade da pessoa humana, onde por meio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), surgem os primeiros anseios concretos em prol das garantias individuais e seguridade dos direitos humanos. Passadas décadas e as duas grandes guerras, o cenário após a formação da Organização das Nações Unidas (ONU) carecia de uma resposta direta e que mudasse de uma vez por todas os rumos dos direitos humanos (ALVES, 1999).

Então, em 1948 é proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que busca de fato a conservação de todos os direitos inerentes a dignidade humana e suas respectivas consequências. Além de ser um dos países signatários, o Brasil ratificou tal tratado através de sua Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º.

A Declaração de 1948 inovou extraordinariamente a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, com a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. Indivisibilidade porque, ineditamente, o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais (PIOVESAN, 2005, p. 44).

Uma das proposições da Carta Constitucional vigente no Brasil é a de que o Estado deve fomentar e respeitar a existência digna do ser humano, valorizando-o tanto em sua dimensão individual quanto num contexto de justiça social. Tal fundamento denota uma pluralidade de elementos essenciais, que embora heterogêneos, mantêm uma estreita relação entre si, justificando a existência do Estado Democrático de Direito. Não somente como um fundamento republicano, mas como uma regra orientadora de criação e interpretação das normas jurídicas, a dignidade da pessoa humana institui uma nova ordem constitucional concreta, tornando-se a base de aplicação dos direitos fundamentais (RIZZATTO, 2008)

Hannah Arendt (apud PIOVESAN, 2005) compreende os direitos humanos fundamentais por um prisma onde estes são como uma construção – social – sendo um processo “constante” que liga o passado (história) ao presente e permite as noções e lutas futuras. Logo, estes devem cada vez mais entranhar as cartas magnas, assim como estar positivados por meios das leis para que então se chegue a sua afirmação (e aplicação de fato) no meio social.

Pois ainda que a Declaração de 1948 tenha trazido mudanças reais na forma de se pensar os direitos humanos, estes precisam ser buscados e principalmente: aplicados a cada realidade social. Desta forma, o Código de Processo Civil de 2015 traz em seu artigo 8º a clara necessidade de promoção e resguardo da dignidade da pessoa humana; todavia, não só neste artigo encontra-se tal anseio, visto o cuidado tomado em todo o corpo deste para com a preservação do respeito aos direitos humanos.

**4 ACESSO À JUSTIÇA E LIBERDADES INDIVIDUAIS**

A presença do conflito é uma constante advinda desde as sociedades antigas, onde por falta de um poder moderador, este era solucionado por meio da força física (autotutela) ou mesmo através de soluções amigáveis (autocomposição); mas o tempo – junto ao progresso – trouxe a necessidade da presença de um árbitro para solucionar a lide, este que é representado pela figura de um juíz, a partir do momento em que o Estado vê-se como tal mediador.

Junto às concepções do Estado moderno, enxerga-se o acesso à justiça como algo muito mais abrangente do que aquilo antes entendido, pois o que até então servia apenas para a solução de lides, agora se faz como meio garantidor dos direitos fundamentais do cidadão, consoante descrito no preâmbulo da Constituição francesa de 1946, por exemplo (ARAÚJO, 2009).

Não obstante, o ingresso em juízo possui obstáculos que fazem com que o processo se torne custoso (monetariamente), além de demandar um longo espaço de tempo entre a petição inicial e a finalização do trâmite. Quanto aos custos, em primeiro plano a “necessidade” de um advogado para manusear a causa, algo que geras despesas as quais muitas vezes não podem ser arcadas por pessoas que possuem menos condições financeiras; porém, entra então o papel da defensoria pública, que como assegurado através do Artigo 134 da CF de 1988, tem por função prestar tais serviços de proteção dos direitos fundamentais sociais aos mais carentes (ROCHA, 2006).

Com guarida constitucional através do art 5º, LXXIV, o Estado tem como dever “prestar assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988), desta forma, as custas judiciais cobradas com o início do processo são dispensadas àqueles que se enquadram em tal realidade. Tal questão é também ratificada no artigo 98 do novo Código de Processo Civil (CPC/2015).

Para além das barreiras supracitadas, está aquela que boa parte da doutrina diz ser uma das mais danosas: a duração do devido processo legal; visto que o tempo demandado desde a entrada em juízo da ação até sua conclusão muitas vezes sequer pode ser previamente calculado, isso se dá pela por aquilo que Márcio Carvalho Faria (2010) denomina por “morosidade tupiniquim”:

Nesse sentido, o processo, já reconhecido em sua terceira fase como ―instrumental‖, pecava por não conseguir atender aos anseios das partes, dos operadores e do próprio Estado. Se, antes, o desafio já era ―entrar‖, ―acessar‖, ―chegar‖ ao Judiciário, hoje o problema é como e, principalmente, quando sair. Assim, embora a CF/88 assegurasse, como assegura, incontáveis e indispensáveis direitos, a forma pela qual muitos deles deveria ser efetivada não era eficaz o suficiente (FARIA, 2010, p. 478).

Desta forma, o novo Código de Processo Civil de 2015, traz dentre as “normas fundamentais do processo”, o direito a obtenção de prazo razoável para a duração deste, assegurado pelo artigo 4º, assim como a necessidade de cooperação por parte de *todos* os sujeitos do processo para que se chegue da forma mais rápida e eficaz a conclusão do mesmo. (CPC, 2015)

Contudo, a existência de tais barreiras são – de certa forma – consequências de atitudes tomadas pelo Estado, que através do seu monopólio perante a justiça (salvo casos de exceção, como em prol da legítima defesa, onde é permitida a autotutela), busca legitimar as liberdades individuais dos cidadãos (ARAÚJO, 2009).

**4.1 Garantia das liberdades individuais**

 . Os direitos dos seres humanos já existiam na antiguidade, através das religiões, no pensamento dos filósofos e evoluíram junto com a humanidade; hoje encontram guarida nas constituições, porém ainda carecem de evolução no sentido de que a simples existência dos direitos fundamentais devidamente garantidos por tais documentos precisam ser conhecidos e mais: exercidos por aqueles que deles necessitam o amparo, pois senão se tornam letra morta. Pois devem funcionar como instrumentos concretos da evolução do ser humano em busca de uma vida mais justa e confortável no seu dia-a-dia (KONDER, 2004) através da garantia da liberdade essencial e dos direitos fundamentais inerentes ao homem.

A noção de liberdade político-social e conceituada por Jean-Jacques Israel (2005, p. 17) como “o poder de agir, no meio de uma sociedade organizada, de acordo com sua própria determinação, no limite das regras definidas”. A partir disso, vê-se a necessidade da consolidação referida por Konder (2004), assim, enxerga-se a tentativa de garantir estas liberdades individuais claramente ao longo das entrelinhas do Código de Processo Civil de 2015, como por exemplo a própria garantia de fluidez e menor lentidão no processo mostra a tentativa de levar o cidadão a garantir a resposta através do processo da maneira mais eficaz, “rápida” e transparente possível.

**5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Entre 1973 e 2015 mudanças drásticas aconteceram no cenário sócio-político brasileiro, desde a queda do regime militar até o restabelecimento da democracia nacional, assegurada através da Carta Magna de 1988 (e até então em vigor). Nesse hiato cabem também inovações advindas da pós-modernidade que trouxeram de uma vez por todas mudanças (que antes sequer eram imaginadas) que atingiram diretamente os rumos também da justiça.

Como exemplo, o papel da internet no poder judiciário; visto que a difusão desta dentre as sociedades trouxe entre muitos benefícios, a capacidade de agilização dos processos por meio da rede, ajudando de certa forma a diminuir a densa morosidade do processo no país e então se ligando diretamente a garantia do indivíduo de ter o trâmite de seu processo agilizado (ou pelo menos a esperança por isso). Fatos como este são trazidos junto ao Código de Processo Civil de 2015, ratificando o uso da internet em várias das partes do processo.

Paralelamente a tal realidade, é relevante constar sobre a “evolução” dos direitos humanos fundamentais tanto no cenário mundial quanto brasileiro. Sendo o primeiro constado desde durante grande parte da história das civilizações, mas sem um ponto inicial fatídico; todavia, os direitos humanos começam a aparecer de forma positivada no cenário mais “recente” a partir de momentos cruciais para o mundo Ocidental, como a Declaração da Virgínia em 1776, após a revolução americana e principalmente ao fim da revolução francesa, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Em ambas contam cláusulas versadas as liberdades e direitos individuais e puramente inerentes ao homem.

Quanto a tal evolução em território brasileiro, não se pode vangloriar tanto, pois desde o processo colonizador deste país há fortes marcas de desrespeito ao ser humano; a iniciar-se dos índios dizimados em prol da coroa portuguesa até a figura do negro ainda na contemporaneidade, este que jamais recebera sua alforria social, ainda sendo subjugada a periferia de uma mesma sociedade que se diz igualitária.

Nesse contexto, vê-se de forma clara e objetiva o quão árdua se faz, ainda, a luta pela afirmação dos direitos humanos no cenário contemporâneo nacional, pois ainda que a Constituição Federal – que rege todas as demais funções civis – tenha em seu texto morto a necessidade de respeito e segurança dos direitos fundamentais do homem, a sociedade parece não dialogar com tal, visto a descrença e total descumprimento daquilo positivado em texto legal.

Contudo, o Código de processo civil traz nos seus pormenores a fixação de regras que em seu conjunto deixam claro a perspectiva de respeito e luta pela segurança dos direitos construídos pela própria sociedade, os direitos humanos fundamentais. Que são ratificados desde a simples busca pelo aceleramento dos trâmites processuais, até a aplicação de princípios como a isonomia material, permitindo dispensa dos ônus àqueles que por motivos socioeconômicos não podem arcar com as custas do processo. Permitindo – então – a preservação da dignidade humana e seus direitos dentro do processo civil.

**REFERÊNCIAS**

ALVES, J. A. Lindgren. **A Declaração dos Direitos Humanos na pós-modernidade.** Florianópolis-SC, UFSC, 1999. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25499-25501-1-PB.pdf

ARAÚJO, Thicianna da Costa Porto. Acesso à justiça e a efetividade do processo. **Revista Tema**, online, v. 8, n. 12, jan/jun 2009. Disponível em: **<** http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/17/37 > Acesso em 20/10/2015.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Organização dos textos e índices por Anne J. Angher. 21. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

BRASIL, Constituição Federal (1988).

COMPARATO, Fábio Konder**. A afirmação histórica dos direitos humanos** . São Paulo: Saraiva, 2004. [Texto em pdf] Acesso em 25/10/2015

DINAMARCO, Cândido Rangel**. A instrumentalidade do processo**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

FARIA, Márcio Carvalho. A duração razoável dos feitos: uma tentativa de sistematização na busca de soluções à crise do processo**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Online, v. 6, ano 4, jul/dez 2010. Disponível em <http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/30855086/redp\_6a\_edicao.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAJ56TQJRTWSMTNPEA&Expires=1445959578&Signature=N5anyjK%2BTX6YKWemrvZIViRS5IU%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DDuracao\_razoavel\_e\_informatizacao\_do\_pro.pdf#page=475 > Acesso em 21/10/2015

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 1789. [Texto em pdf]

ISRAEL, Jean-Jacques. **Direito das liberdades fundamentais** [tradução Carlos Souza]. Barueri-SP: Manole, 2005. Disponível em: < https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=q0nrbZA6YwC&oi=fnd&pg=PR14&dq=direito+as+liberdades+individuais&ots=aT0mgQsw7l&sig=HBhNwqYgIfh1BUGQeGqGAF4WdeM#

v=onepage&q&f=false > Acesso em: 20/10/2015

MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (org.) **Tratado Luso-Brasileiro da dignidade humana.** São Paulo: Quartier Latim, 2008.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **A dignidade da pessoa humana e o papel do julgador**. In :MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (org.) Tratado Luso-Brasileiro da dignidade humana. São Paulo : Quartier Latim, 2008 [texto em pdf] Acesso em 21/10/2015

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948 [texto em pdf]

PIOVESAN, Flavia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos.** Rev. Cadernos e Pesquisas, v.35. São Paulo-SP; PUC, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf

ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria pública e transformação social.** Fortaleza-CE, UNIFOR, 2006. Disponível em: < http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18286-18287-1-PB.pdf **>** Acesso em: 20/10/2015

SAYEG, Ricardo;BALERA,Wagner. **O Capitalismo Humanista:** Filosofia Humanista do Direito Econômico. Petrópolis, RJ: KBR,2011.

VIDIGAL, Erick. **Novas tendências do processo civil, o novo CPC e a dignidade da pessoa humana:** primeiros passos rumo a construção de uma doutrina humanista Direito processual civil. Edições JusPodivm, 2013.